



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11075.002617/2004-44
Recurso n° 155.585 - Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 192-00.201
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente PAULO FONTOURA MONTEIRO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Ano-calendário: 1998

**OMISSÃO DE RECEITAS - NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS -
PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO**

As pessoas físicas/jurídicas devem comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, sob pena de esses valores serem levados à tributação.


**TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

A via administrativa não se mostra o foro adequado para se argüir eventual inconstitucionalidade de leis tributárias, devendo ser aplicada a Taxa SELIC na forma da legislação vigente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

H


SÂNDRO MACHADO DOS REIS

Relator

08 NOV 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração, referente ao ano-calendário 1998, lavrado para constituir Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no montante de R\$ 11.179,61, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, decorrente da apuração de omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados.

Ademais, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 145/147.

Passo adiante, às fls. 144/153, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/97, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser consideradas receita ou rendimentos omitidos;

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUTOS SELIC. A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.

Lançamento procedente"



Às fls. 160/187, inconformada com a r. decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário, reiterando as razões quando na apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, por não se verificar, no caso concreto, nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 59 do Decreto 70.235/72, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, destaque-se o que dispõe a legislação acerca do tema, especificamente o art. 42 da Lei nº 9.430/96, a saber:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)''

Através de simples interpretação literal, conclui-se que a pessoa deve comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, sob pena de esses valores serem levados à tributação, não se aplicando a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sendo certo que o Recorrente não colacionou aos autos documentos aptos a corroborar o que expõe no Recurso Voluntário, não merece reforma a decisão ora recorrida.

No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, fato é que a via administrativa não se mostra o foro adequado para se arguir eventual inconstitucionalidade de leis tributárias, devendo ser aplicada a Taxa SELIC na forma da legislação vigente.

Sendo assim, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


Sandro Machado dos Reis